



A ROTINA FORENSE NO CONTEXTO DA QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL: UM ESTUDO SOBRE O IMPACTO DA INTERNET DAS COISAS QUANTO AOS TESTAMENTOS ORDINÁRIOS NO BRASIL

FORENSIC ROUTINE IN THE CONTEXT OF THE FOURTH INDUSTRIAL REVOLUTION: A STUDY ON THE IMPACT OF THE INTERNET OF THINGS ON ORDINARY TESTS IN BRAZIL

João Delciomar Gatelli ¹

Taciana Marconatto Damo Cervi ²

Janete Rosa Martins ³

Resumo

O artigo analisa a viabilidade do emprego das novas tecnologias na sucessão testamentária. A temática dos meios eletrônicos e sucessão testamentária possibilitou a elaboração de um problema específico envolvendo o instituto do testamento, ou seja, se é possível, em um futuro próximo, o uso dos meios eletrônicos nos testamentos ordinários. Na busca de uma resposta ao problema levantado, partiu-se de uma hipótese positiva para investigar as possíveis inserções dos meios eletrônicos nos testamentos ordinários, assim como as críticas que poderiam agregar-se a uma eventual hipótese negativa. Assim, situando a temática no âmbito da Quarta Revolução Industrial percebe-se o cenário inevitável de compartilhamento por meio de dispositivos com a substituição das tradicionais formas de manifestação da vontade, o que vem sendo contextualizado em Internet das Coisas. Neste aspecto, a pesquisa identifica quanto ao testamento público e particular a viabilidade da videoconferência e assinatura eletrônica como facilitadores ao instituto, bem como otimização de tempo e custos. Quanto ao testamento cerrado destaca-se o uso de chaves eletrônicas e códigos para garantir o sigilo de seu conteúdo até o óbito, o que também pode oferecer maior segurança quando comparado ao risco de violação do lacre tradicional. Para a obtenção dos resultados adota-se o método de abordagem hipotético-dedutivo combinado com a pesquisa bibliográfica, legislativa e documental, tendo por base os estudos sobre o direito das sucessões no âmbito da América latina, sob a coordenação de Leonardo B. Pérez Gallardo e o anteprojeto de lei para a reforma do direito das sucessões.

Palavras-chave: Sucessão Testamentária; Internet das Coisas; Testamentos Ordinários; Rotina Forense; Brasil

Abstract

¹ Advogado. Doutor em Direito pela Universidade de Salamanca/Espanha, Mestre em Direito pela UFSC e professor dos Cursos de Direito da URI (Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões). Membro colaborador no Programa de Pós-graduação em Direito Stricto Sensu, Mestrado e Doutorado e da Graduação da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Santo Ângelo.

² Doutora em Direito pela UFRGS. Docente permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, Mestrado e Doutorado em Direito, na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, campus Santo Ângelo/RS.

³ Doutora em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul UNISC. Docente permanente do Programa de Pós-graduação em Direito Stricto Sensu, Mestrado e Doutorado e da Graduação da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Santo Ângelo. Coordenadora da Pós-graduação Lato Sensu.



The article analyzes the viability of the use of new technologies in testamentary succession. The subject of electronic media and testamentary succession made it possible to elaborate a specific problem involving the will institute, that is, if it is possible, in the near future, the use of electronic media in ordinary wills. In the search for an answer to the problem raised, we started from a positive hypothesis to investigate the possible insertions of electronic media in ordinary wills, as well as the criticisms that could be added to a possible negative hypothesis. Thus, situating the theme within the scope of the Fourth Industrial Revolution shows the inevitable scenario of sharing through devices with the substitution of traditional forms of will manifestation, which has been contextualized in Internet of Things. In this regard, the research identifies the viability of videoconferencing and electronic signature as facilitators of the institute, as well as optimization of time and costs. With regard to the closed will, the use of electronic keys and codes to ensure the confidentiality of their contents to death stands out, which can also offer greater security when compared to the risk of breach of the traditional seal. In order to obtain the results, the hypothetical-deductive approach method combined with bibliographic, legislative and documentary research was adopted, based on studies on inheritance law in Latin America, under the coordination of Leonardo B. Pérez Gallardo and the draft law for the reform of inheritance law.

Keywords: Internet of Things; Ordinary Wills; Testamentary Succession; Forensic Routine; Brazil

1 INTRODUÇÃO

A inovação tecnológica mostra-se crescente e alcança patamares interessantes com a conexão entre homem e dispositivos digitais. O direito vem sendo afetado pelos meios eletrônicos e, paulatinamente, surgem novos desafios para os profissionais forenses. A Lei 13.105 de 2015 previu os meios eletrônicos para os atos processuais e dispôs claramente sobre sua aplicabilidade quanto aos atos registrares e notariais. Nesse sentido, a pesquisa indaga sobre a possibilidade de inovação ou adaptação do instituto do testamento a partir do disposto pela Lei 13.105/2015.

A investigação aborda inicialmente o contexto de Internet das Coisas, posteriormente demonstra as formas ordinárias de testar e a facilitação do instituto diante das diversas conjecturas que podem ser ventiladas com o emprego da tecnologia, seja na confecção do testamento, seja no procedimento de abertura, no registro e no cumprimento das disposições de última vontade. O estudo adota o método hipotético-dedutivo combinado com a pesquisa bibliográfica, legislativa e documental.

2 IMPACTO DA INTERNET DAS COISAS NA ROTINA FORENSE

A tecnologia mostra-se em processo crescente e irreversível. No âmbito do Direito, várias transformações vêm ocorrendo desde a máquina de escrever, de modo que a tecnologia propõe novas realidades.



Nesse novo cenário, observa-se claramente que a comunidade jurídica brasileira, nas últimas décadas, vem adaptando-se às novas tecnologias. Nos anos 80, a máquina de escrever era uma ferramenta comum aos operadores do direito e os arquivos físicos, a única forma de se preservar a informação.

Na década de 90, essas novas realidades tecnológicas passam a ser inseridas paulatinamente no ambiente forense, ou seja, a máquina de escrever foi substituída pelo computador, a revista física de jurisprudência pelo disquete que viabilizava a busca rápida da jurisprudência adequada, o disquete pelo *cd rom* e ele por outros dispositivos de armazenamento de dados, *pen drive*, *hd* e nuvem.

Soma-se a esses acessórios eletrônicos a ampliação da transferência de dados no âmbito da internet, instrumento que viabilizou as pesquisas *on-line*, a edição de livros e revistas digitais, a certificação digital e a ampliação do simples armazenamento eletrônico de alguns atos processuais em processos integralmente digitais, com possibilidade de audiências que aproximem distâncias, com maior aproveitamento do tempo e redução de gastos, tais como a videoconferência.

Nesse contexto eletrônico, o ordenamento jurídico brasileiro vem adaptando-se e gradativamente enfrentando mudanças legislativas. Exemplo recente dessa nova realidade observa-se na edição da Lei 13.105/2015, a qual contempla, em diversos dispositivos legais, a utilização dos meios eletrônicos, inclusive mostra-se enfática ao consignar que:

Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro. (BRASIL, 2015).

No parágrafo único do artigo citado, o legislador também autoriza o uso da tecnologia para realização de atos notariais e de registro. Nesse norte, vislumbra-se a inserção da rotina forense no contexto da evolução tecnológica pois, trata-se de caminhada natural para que as pessoas participem e possam se beneficiar das transformações em curso.

O contexto de mudanças é de ordem inédita na história da humanidade, de modo que vem sendo destacado por Schwab (2016) como de dimensões profundas, promissoras e perigosas. O autor contribui com sua experiência na diretoria executiva do Fórum Econômico Mundial analisando os projetos e iniciativas estratégicas que vêm sendo conduzidas para



delinear o futuro dos mais diversos setores e, sua observância sistêmica das mudanças identifica a conformação de uma nova revolução industrial – a quarta revolução industrial.

O panorama de desenvolvimento da ciência para o enfrentamento de crises e viabilização do progresso demonstra que os cientistas passam a desenvolver instrumentos e mecanismos que geram solução no mesmo paradigma de atuação ou, mediante postura radical, por meio da propositura de novos meios de superação das crises. Neste último viés, percebe-se o surgimento de um novo paradigma capaz de renovar as ferramentas de atuação para a efetividade das soluções.

A ideia de revolução científica foi proposta por Thomas Kuhn no ano de 1962, com a obra “A estrutura das revoluções científicas”. Dedicou-se o pensador a demonstrar que “enquanto os instrumentos proporcionados por um paradigma continuam capazes de resolver os problemas por ele definidos, a ciência move-se com rapidez e aprofunda a utilização confiante desses instrumentos”. (KUHN, 1997, p. 105). Com isso, a produção de novos instrumentos acontece em razão de uma crise que indica o fracasso persistente na resolução de problemas e postula o tempo de renovar os instrumentos com a gradativa conformação de um novo paradigma.

De acordo com a teoria, a palavra paradigma pode ser usada em dois sentidos: em uma perspectiva sociológica, indica valores, crenças e técnicas compartilhados dentre os integrantes da comunidade; enquanto que em um viés filosófico, refere os mesmos elementos como soluções concretas para as celeumas da ciência utilizadas como modelos que podem substituir regras explícitas na busca da resolução das crises da ciência normal. (KUHN, 1997, p. 2018).

Assim, diversas mudanças paradigmáticas podem ser verificadas, a primeira delas observada entre 1760 e 1840 com a invenção da máquina a vapor que deu início à produção mecânica; a segunda ao final do século XIX e início do século XX, marcada pelo advento da eletricidade e das linhas de montagem promovendo a produção em massa. Nessa senda, Schwab (2016) destaca o momento em que surge a terceira revolução industrial, conhecida como revolução digital, ocorrida entre a década de 1960 e de 1990 com o desenvolvimento da computação e da internet.

Com isso, verifica-se em um curto período de tempo, se comparado à história da humanidade, o surgimento da Quarta Revolução Industrial baseada na revolução digital, caracterizada pela internet móvel aliada a sensores menores e mais potentes. Seria o que Brynjolfsson e McAfee (2014) nominam em momento anterior como segunda era da máquina



ao ressaltar que os efeitos tecnológicos passam a ser implementados nesse novo tempo com força total e de modo inflexível.

Por meio do cenário tecnológico da Quarta Revolução Industrial cria-se “um mundo onde os sistemas físicos e virtuais de fabricação cooperam de forma global e flexível” e com escopos mais amplos com a “fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos”. (SCHWAB, 2016, p. 16).

Assim, é possível identificar no contexto do momento em curso a denominada Internet das Coisas – IoT. Expressão que designa conectividade entre objetos do cotidiano compreendidos como sensores capazes de interação entre vários tipos de objetos do dia a dia e sensíveis à internet. A sigla refere-se a um universo de objetos e pessoas, bem como dados e ambientes virtuais que interagem no espaço e no tempo. (MAGRANI, 2018).

Deste modo, percebe-se o desafio representado por tais modos de interação em que acontece a fragmentação e a multiplicação das fontes de dados, em que estão inseridos dados pessoais, por variados graus de autonomia a elementos dispostos na rede. A dificuldade cada vez maior de separar a internet do cotidiano é apontada por Magrani (2018) a partir da constatação de que ela está cada vez mais presente em computadores e equipamentos que sequer apresentam sofisticação tecnológica.

A interação inteligente entre máquinas e humanos é capaz então, de promover eficiência nas tarefas, o que se coaduna com as disposições de Ellul (1968), quando referia o fenômeno técnico como o mecanismo de condução da ação humana. Para ele, a partir da preocupação da maioria das pessoas em alcançar o método mais eficaz desenvolve-se o valor dominante da eficácia que atua precipuamente no âmbito das consciências. Nesse contexto, o sociólogo desenvolveu pensamento em torno da autonomia da técnica que paulatinamente adentra à vida das pessoas e nelas se instala, a ponto de desenvolver-se em ritmo próprio e inédito, que supera a perspectiva do acaso.

Nesse ínterim, percebe-se a alimentação de dispositivos e plataformas para a otimização do tempo e da vida cotidiana, de modo que especialmente na rotina forense é perceptível o envolvimento para maior agilidade às pretensões, como pode ser constatado a partir da tradição jurídica de testar.



3 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA: FORMAS ORDINÁRIAS DE TESTAR

O ordenamento jurídico brasileiro autoriza, a partir dos 16 anos de idade, qualquer pessoa que se encontre em seu perfeito juízo realizar testamento. Trata-se de um negócio jurídico unilateral, personalíssimo, solene, não receptício e que produzirá efeito *causa mortis*.

A pessoa que não tiver herdeiros que a lei elege como necessários (descendentes, ascendentes, cônjuge) poderá dispor de todos os seus bens em testamento e, do contrário, apenas 50% de seus bens, uma vez que a legislação assegura aos herdeiros necessários uma parte da herança denominada legítima, parte essa que, aqui no Brasil, corresponde à metade dos bens deixados pelo falecido.

O testador que for casado ou unido pela união estável, por sua vez, antes de dispor de seus bens em testamento deverá deduzir do acervo patrimonial comum a meação do cônjuge ou companheiro sobrevivente. Portanto, para saber se o casal possui patrimônio comum é necessário observar o regime de bens escolhido por eles, bem como compreender a diferença entre patrimônio, meação e herança.

Os testamentos ordinários disponíveis aos interessados em testar seus bens são três: o público, o cerrado e o particular. Cada uma dessas formas exige uma gama significativa de formalidade e talvez isso seja uma das razões do pouco acesso ao instituto.

Na edição da Lei 10.406/2002, o legislador brasileiro já abrandou os excessos formais que a legislação anterior exigia nos testamentos e timidamente buscou adaptar o instituto aos avanços conquistados pela sociedade do novo milênio. Entretanto, considerando o tempo de vigência do Código Civil brasileiro e, que a inserção dos meios eletrônicos, nas legislações modernas, mostra-se tão célere quanto as inovações tecnológicas, talvez seja pertinente alguns questionamentos sobre a sucessão testamentária.

O testamento público, atualmente, pode ser lavrado pelo tabelião e seu substituto, tendo seus requisitos essenciais dispostos no art. 1.864 do Código Civil. (BRASIL, 2002). As principais inovações trazidas pelo legislador de 2002 ao instituto do testamento público foram a redução das testemunhas instrumentárias ao número de duas e a possibilidade de o testador servir-se de minuta, notas e apontamentos no momento de testar.

O testamento cerrado, também chamado de “segredo ou místico” (TARTUCE, 2017, p. 232) continuou sendo composto de duas partes distintas; a cédula testamentária que contém as disposições secretas do testador e o auto de aprovação, documento lavrado pelo tabelião (ou



substituto) e por ele firmado juntamente com o testador e as testemunhas instrumentárias, também reduzidas ao número de duas.

Essa forma ordinária de testar, praticamente em desuso, exige diversas formalidades que são previstas a partir do art. 1.868 do Código Civil e permaneceu no passado, período em que coser e lacrar com cera para apor sinal público era a forma mais segura de resguardar o sigilo.

O testamento particular, por sua vez, regulamentado a partir do art. 1.876 do Código Civil, teve a redução do número de testemunhas ao mínimo de três e ainda, em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, pode ser realizado e assinado pelo testador sem testemunhas. Porém, na última hipótese, será confirmado a critério do juiz.

Todas as formas ordinárias de testar tiveram poucas modificações no Código Civil de 2002. Os novos requisitos formais exigidos pelo legislador para esses testamentos, embora tenham-se mostrado satisfatórios na época, não contemplaram diretamente as novas tecnologias que paulatinamente estão sendo inseridas nas legislações contemporâneas.

Assim, torna-se a questionar a viabilidade do uso desses novos meios eletrônicos ao instituto do testamento, seja em sua confecção, seja em seu processamento de abertura, de registro e do cumprimento que ocorrerá após o óbito do testador.

4 (IM)POSSÍVEIS INSERÇÕES DOS MEIOS ELETRÔNICOS NAS FORMAS ORDINÁRIAS DE TESTAR

As novas tecnologias possibilitam que um documento seja assinado por meio eletrônico e de atos solenes realizados, validados e armazenados em um processo cada vez mais digital.

Não há dúvida de que os meios eletrônicos já são uma realidade para a comunidade jurídica. Essa novidade é recepcionada pelo legislador, o qual autoriza e incentiva o seu uso em diversos atos e procedimentos jurídicos. Entretanto, sabendo que a inserção dos meios eletrônicos nas legislações contemporâneas ainda se mostra incipiente e a tecnologia se inova rapidamente, não é possível saber quais serão os limites do uso dos meios eletrônicos no instituto do testamento, mas, sim, imaginá-los.

A solenidade dos testamentos, por si só, não poderá ser motivo para repelir o uso dos meios eletrônicos, uma vez que outros atos jurídicos solenes já são realizados e validados dessa forma.

Assim, com a inclusão ou exclusão de alguns requisitos, seria possível imaginar, no instituto do testamento, o emprego de meios eletrônicos como videoconferência, certificação



digital, correio eletrônico, plataformas com armazenamento de documentos criptografados e o uso de chaves eletrônicas.

A videoconferência, ferramenta que vem ganhando espaço nas audiências que objetivam a oitiva das partes, testemunhas e sustentação oral, poderia ser um meio útil no instituto do testamento. O mesmo pode ser dito em relação ao armazenamento desses dados eletrônicos em um arquivo digital. As inúmeras utilidades da videoconferência e armazenamento desses dados eletrônicos podem ser imaginadas em diversos atos que cercam os testamentos ordinários.

No testamento público, a videoconferência poderia ser analisada para uso amplo ou restrito. Em sentido amplo, torna-se possível imaginar a realização de todo o procedimento por meio eletrônico, com participação de todos os envolvidos em uma sessão de videoconferência que permita visualização e audição de todos os envolvidos simultaneamente e que, após a redação, com cumprimento de requisitos específicos para a solenidade, seja realizada a leitura do documento eletrônico que contenha o conteúdo das disposições anunciadas na videoconferência e a assinatura digital de todos os participantes.

Firmado o documento e cumpridas as formalidades que possam tornar o ato ainda mais seguro, o documento eletronicamente assinado e toda a solenidade realizada na videoconferência será armazenada em uma plataforma digital. Em sentido mais restrito, a videoconferência seria apenas utilizada para suprir a presença física de testemunha ou situações que exijam diligências de tabelião e testemunha em um ambiente hospitalar ou mais distante do cartório.

As críticas a essa ideia serão inúmeras, inclusive os mais resistentes poderiam alegar que a presença do tabelião é indispensável para aferir pessoalmente a capacidade do testador e evitar eventual coação que poderia ocorrer com o uso da videoconferência.

Todas as críticas são válidas e importantes para que a inovação possa ocorrer com o máximo de segurança. Entretanto, lembra-se aos mais céticos e conservadores que os vícios do consentimento podem estar presentes em qualquer negócio jurídico, mesmo no testamento público realizado em tabelionato.

Os vícios do consentimento, em especial a coação, poderão ocorrer antes ou durante a realização do negócio jurídico, com ou sem o uso da videoconferência. Portanto, cabe buscar



mecanismos que possam tornar mais seguro o negócio digital, mas não será a simples negação da tecnologia que tornará um negócio jurídico mais seguro.

Outro aspecto que pode ser criticado no uso da videoconferência para testamentos é a impossibilidade de o tabelião aferir pessoalmente a capacidade dos envolvidos no ato, porém em testamentos presenciais, na dúvida ou no resguardo de um futuro questionamento, o tabelião também pode exigir do testador comprovante de sanidade mental para lavrar o testamento. Essa crítica, embora pertinente, pode ser afastada com a inclusão de novo requisito.

No testamento cerrado, além da videoconferência, seria inovador uma plataforma digital que possibilitasse o recebimento de arquivos criptografados que pudessem assim ser mantidos e abertos apenas com o uso conjunto de chaves eletrônicas que ficariam em poder do notário, mediante registro no auto de aprovação e outra em poder do testador, o qual a receberia com o protocolo de recebimento do arquivo das disposições testamentárias enviado por meio eletrônico ao tabelionato. O auto de aprovação, após o envio do arquivo que contenha a cédula testamentária, seria gerado automaticamente com o número da chave eletrônica do tabelião e poderia ser ele confirmado, lido e assinado em sessão de videoconferência realizada com o testador e as testemunhas do ato.

O testamento cerrado, feito eletronicamente, passaria a ser mais seguro que o físico, uma vez que não haveria risco de ser violado sem o uso das duas chaves eletrônicas e, de forma diversa do físico, não se correria o risco de ser o testamento, nas mãos de seu detentor, consumido, aberto ou deteriorado. Nessa modalidade eletrônica, o testador somente deixaria com o detentor de suas disposições de última vontade a chave eletrônica que, juntamente com a do tabelião, após o óbito do testador, seriam utilizadas para abrir o arquivo criptografado.

A utilização da videoconferência e os arquivos eletrônicos pela comunidade jurídica mostraram-se muito mais precisos que a transcrição das solenidades em documentos escritos. É sabido que a transcrição de fatos em folhas de papel não possui a mesma riqueza de detalhes que a imagem e o áudio captado em tempo real. Nas audiências, as transcrições dos fatos ocorridos em solenidades deixaram de ser materializadas em um documento escrito para simplesmente ser arquivado o documento eletrônico que contenha o vídeo-áudio.

Essa providência, além de fornecer maior riqueza de detalhes, facilita o registro e o armazenamento de informações necessárias com significativa redução de trabalho e custo.



No que tange ao testamento particular, infinitas seriam as possibilidades do uso da tecnologia. Além das facilidades que poderiam ser implementadas pela videoconferência e assinatura digital de documento, mostra-se oportuno destacar que, no Código Civil de 2002, o legislador já buscou abrandar a rigidez do instituto no quesito testemunhas, uma vez que no art. 1.789 possibilitou que “em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz”. (BRASIL, 2002).

A inserção da tecnologia, nessa modalidade ordinária de testar, em dois aspectos poderia contribuir. O primeiro é decorrente do fato de que, no século XXI, seria mais fácil uma pessoa, em situação excepcional, estar portando um telefone celular do que caneta e papel. O segundo aspecto seria a possibilidade dessa modalidade de testamento também ser permitida ao interessado que não saiba ou não possa ler em decorrência da baixa visão ou outra patologia.

O uso da tecnologia, no testamento particular, assim como nos demais testamentos ordinários já mencionados, inegavelmente facilitaria o acesso de uma parte significativa da população que hoje é excluída; em especial, as pessoas que a Lei 13.146/15 objetiva assegurar, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e a sua constante inclusão social.

Sendo assim, é possível acreditar que as aparentes barreiras tecnológicas que hoje cercam os testamentos ordinários, em um futuro próximo, serão contornadas para que o instituto do testamento também possa usufruir da irreversível realidade jurídica digital.

5 INTERNET DAS COISAS COMO FACILITADORA AO INSTITUTO DO TESTAMENTO

As formalidades que cercam o instituto do testamento não necessitam ser abandonadas, mas adaptadas ao moderno cenário jurídico. Nas últimas décadas, a comunidade jurídica vem adaptando-se aos meios eletrônicos. Essa necessidade de atualização passou a integrar o cotidiano dos operadores do direito, não sendo mais possível desconsiderar a nova ordem.

O acesso instantâneo à informação e ao processo, à celeridade, à aproximação de distâncias físicas e à redução de inúmeros gastos, são alguns dos benefícios ofertados pela tecnologia à comunidade jurídica. Nesse contexto contemporâneo, torna-se inevitável o abrandamento de formalidades e a constante tentativa de adaptação do velho ao novo. A formalidade imposta no passado, por vez, pode ser suprida de outra forma ou cumprida com o uso de meios e procedimentos modernos que são mais céleres e econômicos.



Leonardo B. Pérez Gallardo, coordenador do livro *El derecho de sucesiones en iberoamérica. tensiones y retos*, ao tratar de reformas necessárias à lei sucessória em iberoamérica, na temática específica da flexibilidade de determinadas solenidades testamentárias, inicia o item destacando que "El exceso de formalismo, llevado a su expresión de solemnidad sacramental, tiene asidero en sede testamentaria, en razón de que el testamento es un acto de última voluntad por excelencia" (PÉREZ GALLARDO, 2010, p. 26).

Mariano Yzquierdo Tolsada, já anunciava em 2002 que, no século XXI, haveria mais meios para outorgar testamento do que texto escrito, inclusive já indagava se "¿Puede otorgarse testamento grabando la voz en una cassette, o voz y imagen en cinta de vídeo?" (Yzquierdo Tolsada, 2002, p. 449). Esse questionamento também é apresentado por Ana Lúcia Alves Feliciani, em 2012. (FELICIANI, 2012).

No Brasil, a sucessão testamentária já apresenta indícios de uma maior flexibilidade formal na abertura e cumprimento das disposições de última vontade quando, na análise do disposto no art. 610 do CPC, o julgador assim decide:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO. CONDICIONAMENTO A DEFLAGRAÇÃO DO INVENTÁRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 610 DO CPC. CONFORMIDADE COM O ART. 286, § 1º, INCISO II DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. A existência de testamento não é óbice para a realização do inventário judicial se os interessados são capazes, estão acordes e após expressa autorização do juízo competente. Relevância da desjudicialização das demandas e universalização do acesso à Justiça. Conhecimento e provimento do recurso. (BRASIL, TJRJ, 2017).

Considerando esta possibilidade: testamento e inventário extrajudicial, não seria demasiada a defesa de um procedimento judicial simplificado de abertura de testamento, nos moldes dos arts. 735 e seg. do CPC, completamente eletrônico e célere ao registro judicial necessário.

A Quarta Câmara de Direito Civil do TJSC, no acórdão decorrente da Apelação Cível n. 2015.010651-1, da lavra do rel. Des. Jorge Luís Costa Beber, j. 30-04-2015, e cuja ementa aqui não se colaciona em razão da extensão, entendeu possível reduzir o formalismo para validar testamento de próprio punho que concede herança para viúva. (BRASIL, TJSC, 2015).



A redução das formalidades é uma constante e não se limita ao testamento particular, uma vez que isso se verifica em outras formas ordinárias de testar. Ademais, o abrandamento de formalidades impostas aos testamentos, também é evidenciado no STJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO. FORMALIDADES LEGAIS NÃO OBSERVADAS. NULIDADE. 1. Atendido os pressupostos básicos da sucessão testamentária - i) capacidade do testador; ii) atendimento aos limites do que pode dispor e; iii) lúdima declaração de vontade - a ausência de umas das formalidades exigidas por lei, pode e deve ser colmatada para a preservação da vontade do testador, pois as regulações atinentes ao testamento tem por escopo único, a preservação da vontade do testador. 2. Evidenciada, tanto a capacidade cognitiva do testador quanto o fato de que testamento, lido pelo tabelião, correspondia, exatamente à manifestação de vontade do de cujus, não cabe então, reputar como nulo o testamento, por ter sido preterida solenidades fixadas em lei, porquanto o fim dessas - assegurar a higidez da manifestação do de cujus -, foi completamente satisfeita com os procedimentos adotados. 3. Recurso não provido. (BRASIL, STJ, 2017).

Além de a jurisprudência acolher uma maior flexibilização nas formalidades dos testamentos ordinários, encontra-se em trâmite um projeto de lei que timidamente passa a contemplar o uso dos meios eletrônicos no instituto do testamento.

No anteprojeto de lei para reforma do direito das sucessões, assim dispõe o art. 1.868:

Art. 1.868. O testamento escrito ou gravado em sistema digital de som e imagem pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades:

I - que o testador entregue a cédula ou o arquivo digital ao tabelião em presença de duas testemunhas; [...]

Parágrafo único. Quando escrito mecanicamente o testamento cerrado, o subscritor deve numerar e autenticar, com a sua assinatura, todas as páginas. Quando filmado, deve o testador verbalizar, com a própria voz, antes de encerrar a gravação, ser aquele o seu testamento (NR).

A possibilidade de o instituto do testamento fazer uso dos meios eletrônicos parece ser irreversível, porém, como ainda não há uma regulamentação definida, a forma e a abrangência da utilização desses meios nos testamentos ordinários não passam de mera retórica. Contudo, necessária e adequada para uma sociedade que, há anos, já convive com a tecnologia e fomenta, não só o seu uso para as formas ordinárias de testar, mas, sim, a implementação de um testamento digital que possibilite ao testador contemplar sucessores com seu acervo digital.

Diante do exposto, não há dúvida de que tudo conduz ao uso dos meios eletrônicos no instituto do testamento, inclusive, além dos indícios já apontados, atualmente existe uma central



dos testamentos⁴ que somente se tornou viável e eficiente a partir do crescente avanço da tecnologia no cenário jurídico.

Assim, oportunamente resgata-se a lição de Stefano Rodotà quando referiu que a ética salvou a filosofia no mesmo sentido que a tecnologia salvou o direito civil. (RODOTA, 2010). Para ele, a tecnologia e seus progressos impuseram a sociedade e aos civilistas, novas exigências de regulação que se referiram às esferas individual, de relações interpessoais e coletivas.

Trata-se de um direito em transformação e embora possam surgir diversas críticas, constitui aspecto necessário para traduzir o cenário cultural da sociedade. Certo é que urge debate consciente sobre os riscos atinentes a inserção dos meios eletrônicos no instituto do testamento pois parece acompanhar outros setores que têm se inserido no contexto de IoT.

6 CONCLUSÃO

Os meios eletrônicos são uma realidade no cenário jurídico e o direito das sucessões, de modo geral, clama por reformas legislativas. O contexto em que o direito é manejado carece de adequação ao desenvolvimento da tecnologia.

No âmbito da sucessão testamentária, os testamentos ordinários necessitam de uma melhor adaptação a esses meios eletrônicos. A jurisprudência, embora possa flexibilizar algumas formalidades, não pode romper com a fórmula legislativa para suprimi-las ou inserir instrumentos diversos ao instituto do testamento.

Para isso, seria necessária alteração legislativa como propõe o anteprojeto de lei para reforma do direito das sucessões. Inobstante o disposto no projeto, não é demais apresentar ideias futuristas pois o que importa é planejar e ver no projeto o que é possível realizar e o que teremos que melhorar ou descartar do rascunho.

Nesse contexto, as formas ordinárias de testar, podem ser adaptadas aos meios eletrônicos disponíveis e assim, facilitar o acesso ao instituto do testamento. Nas considerações

⁴ No Estado do Rio Grande do Sul, no site <http://www.colnotrs.org.br/Servicos/CentralTestamentos>, é possível verificar que existe uma Central de Testamentos que é um serviço que o Colégio Notarial do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul oferece à sociedade gaúcha. Essa Central foi criada em 6 de agosto de 1998, pela Lei Estadual 11.183/98 e é o local onde estão registrados todos os testamentos lavrados em território gaúcho desde a década de 70. No site www.censec.org.br, também é possível obter informações sobre a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) que é um sistema administrado pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal - CNB-CF - cuja finalidade é gerenciar banco de dados com informações sobre existência de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios e inventários lavrados em todos os cartórios do Brasil.



realizadas, verificou-se a possibilidade de uma maior inserção dos meios eletrônicos nos testamentos ordinários, seja ele público, cerrado ou particular.

No testamento público, torna-se possível imaginar um sistema pautado na videoconferência, com visualização e audição de todos os envolvidos em uma sessão virtual que encerra com leitura das disposições testamentárias, assinatura digital de um documento eletrônico e o armazenamento do ato em um arquivo digital. Essa possibilidade imaginária poderia facilitar o acesso ao instituto, reduzir tempo e gastos com deslocamentos dos envolvidos no ato de elaboração (tabelião, testador e testemunhas) e, no ato de cumprimento (advogado, juiz e interessados).

Além disso, com a possibilidade de visualizar em um vídeo o testador externando suas disposições de última vontade e de confrontar eletronicamente, com maior celeridade e clareza, o documento escrito como a vontade externada pelo testador no ato da liberalidade, não resta dúvida de que essa alternativa, aperfeiçoada ou não, pode tornar o ato mais acessível, célere e seguro.

As vantagens mencionadas ao testamento público também se estendem ao testamento cerrado, inclusive com a possibilidade de se utilizar chaves eletrônicas para substituir os procedimentos manuais que visam lacrar e ocultar, até o óbito, o conteúdo das disposições de última vontade contidas na cédula testamentária.

As disposições testamentárias do testamento cerrado ficariam mais seguras nos meios eletrônicos, uma vez que não haveria riscos de violação do lacre antes do óbito ou perda do documento. O ato de aprovação seria mais simplificado e eficiente, ficando armazenado justamente com as disposições testamentárias em uma plataforma acessível com duas chaves eletrônicas, uma na posse do tabelionato e outra na da pessoa indicada pelo testador.

O testamento particular, por sua vez, possibilitaria maior inserção dos meios eletrônicos, visto que, além da possibilidade de videoconferência e assinatura digital, em circunstâncias excepcionais referidas na atual legislação (art. 1.879 do CC), poderia haver uma substituição completa do escrito pelo vídeo, uma vez que é mais provável, hoje, uma pessoa carregar consigo um *smartphone* do que uma caneta. Nessa perspectiva de um sistema virtual, conectado ou não, o testamento seria realizado. Se conectado, maior probabilidade de ser localizado e cumpridas as disposições de última vontade; não conectado, dependeria de ser ou não localizado o testamento gravado em vídeo.



Agrega-se às hipóteses de testamentos ordinários com uso de meios eletrônicos os testamentos denominados digitais, os quais visam à sucessão do acervo digital deixado pelo falecido, armazenado em plataformas digitais (redes sociais, entre outras).

No meio jurídico, já há uma maior flexibilização das formalidades testamentárias evidenciadas nas últimas reformas legislativas, bem como na jurisprudência. Entretanto, no âmbito da sucessão testamentária, ainda se mostra incipiente a discussão dos meios eletrônicos nos testamentos ordinários.

A tecnologia vem mostrando-se irreversível e a promoção da IoT no âmbito de interrelação homem-máquina demonstra-se também no âmbito jurídico.

Aliás, como não é mais possível imaginar uma sociedade desconectada dessa nova revolução digital, parece estar cada vez mais adequada a promoção de amplo debate acerca do referido tema para que as pessoas usufruam dos benefícios decorrentes dos avanços atinentes à quarta revolução industrial e sobretudo, para que os riscos sejam estudados a fim de evitar prejuízo aos direitos e garantias do cidadão.

Portanto, com os meios digitais cada vez mais disponíveis, cabe à comunidade jurídica decidir o momento e como será feita essa atualização nas formas ordinárias de testar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em 13.ago.2023.

_____. *Lei 13.105 de 16 de março de 2015*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em 7.jul.2023.

_____. TJRJ, 22.a. C.C., AI 00441515620178190000, Rel. Rogério de Oliveira Souza, j. 12/09/2017, publ. 13.09.2017.

_____. TJSC, 4.a. C.C. Ap. Cív. nº2015.010651-1, Rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. 30-04-2015.

_____. STJ, 3.a. T., REsp 1677931 MG 2017/0054235-0, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.08.2017. Disponível em: http://ibdfam.org.br/assets/upload/anteprojeto_sucessoes/anteprojeto_sucessoes.pdf. Acesso em: 21.jul.2023.



BRYNJOLFSSON, Erik; MCAFEE, Andrew. *The second machine age: work, progress, and prosperity in a time of Brilliante Technologies*. W.W. Norton & Company, 2014.

CENSEC. *Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados*. Disponível em www.censec.org.br. Acesso em 10.jul.2023.

ELLUL, Jacques. *A técnica e o desafio do século*. Tradução de Roland Corbisier. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

FELICIANI, Ana Lúcia Alves. Testamento por meio eletrônico: é possível? *Revista da Faculdade de Direito: Universidade Federal do Rio Grande do Sul / Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*. v. 30, nov.2012, n. 1. Porto Alegre: Sulina, 2012, p. 27 - 53.

KUHN, Thomas Samuel. *A estrutura das revoluções científicas*. 5. ed. São Paulo: Editora Perspectiva S.A, 1997.

MAGRANI, Eduardo. *A internet das coisas*. Rio de Janeiro: FGV, 2018.

PÉREZ GALLARDO, Leonardo B. (Coord.). *El Derecho de Sucesiones en Iberoamérica, tensiones y retos*. Talleres Editoriales: COMETA, Zaragoza, 2010, p. 26.

SCHWAB, Claus. *A quarta revolução industrial*. Traduzido por Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 6.

YZQUIERDO TOLSADA, Mariano. La planificación hereditaria. *Revista General de Legislación y Jurisprudencia*. n. 3, 2002, p. 447 - 467.
Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=714453>. Acessado em 21.07.2023.

RIO GRANDE DO SUL. *Central de Testamentos*. Disponível em www.colnotrs.org.br/Servicos/CentralTestamentos. Acesso em 10.jul.2023.

RODOTÀ, Stefano. *Governare la vita*. Perché laico. 2.ed. Bari: Laterza, 2010.